

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

O Instituto Mineiro Educar & Sorrir – IMESO, torna público o julgamento das impugnações ao Edital nº 001/2026, Concurso Público da Prefeitura de Conselheiro Pena/MG, conforme a seguir:

1. ANTHONY MARK LOPES

a) Da ausência de previsão de reserva de vagas para candidatos negros (cotas raciais)

É importante frisar que a Lei Federal nº 15.142/2025, que ampliou o percentual de vagas para negros e pardos em concursos públicos aplica-se restritamente ao âmbito dos entes da União, ou seja, refere-se à reserva de vagas no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, não autorizando, automaticamente, a transposição da disciplina federal para concursos municipais.

A Lei Federal nº 12.990/2014, não se estende automaticamente aos Municípios, cuja Administração deve observar sua autonomia federativa e a existência de norma local específica, sendo necessária lei local específica para instituir cotas raciais em concursos municipais.

Neste sentido:

Tribunal de Justiça da Paraíba 4ª Câmara Cível - Gabinete 08 ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0815255-97.2025.8.15.0000 ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital RELATOR: Juiz CARLOS Antônio SARMENTO (Substituto de Desembargador) AGRAVANTE: Defensoria Pública do Estado da Paraíba ADVOGADO: Denis Fernandes Monte Torres - Defensor Público AGRAVADO: Município de João Pessoa ADVOGADO: Procurador do Município DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL INSTITUINDO COTAS RACIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA LEI FEDERAL Nº 12.990/2014 A MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AUTONOMIA FEDERATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar formulado em ação civil pública, cujo objeto era compelir o Município de João Pessoa a reservar 20% das vagas do concurso público regido pelo Edital nº 001/2025 a candidatos negros e pardos, nos termos da Lei Federal nº 12.990/2014. A parte agravante sustentou que a ausência de norma municipal específica não impede a aplicação da política de cotas raciais, pleiteando, assim, a aplicação analógica da legislação federal ao certame municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível aplicar, de forma direta ou analógica, a Lei Federal nº 12.990/2014 aos concursos públicos municipais, mesmo na ausência de legislação local específica; e (ii) analisar se o indeferimento de cotas raciais viola princípios constitucionais da igualdade e da promoção da dignidade da pessoa humana. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública atue apenas nos estritos termos autorizados por lei, sendo vedado ao Judiciário criar obrigações à margem da legislação vigente. A Lei Federal nº 12.990/2014 tem aplicação restrita à administração pública federal direta e indireta, conforme expressamente disposto em seu art. 1º, não sendo automaticamente extensível a estados e municípios, que devem editar normas próprias para instituir ações afirmativas em seus concursos. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), ao tratar da promoção de igualdade no setor público, condiciona a implementação de ações afirmativas à existência de legislação específica no âmbito de cada ente federativo (art. 39, caput e § 2º). A jurisprudência do STF, firmada na ADC nº 41, reconheceu a constitucionalidade da reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, mas destacou seu caráter restrito à esfera federal, em respeito à autonomia dos entes federados (CF, art. 18) e à separação dos poderes (CF, art. 2º). A inexistência de lei municipal que institua política de cotas raciais impede a imposição judicial de reserva de vagas, sob pena de violação à autonomia legislativa local e à competência privativa do chefe do Poder Executivo para propor normas sobre organização administrativa e regime jurídico de servidores públicos (CF, art. 61, § 1º, II, a e c). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A aplicação da Lei Federal nº 12.990/2014 é restrita à administração pública federal, não se estendendo automaticamente a estados e municípios. A adoção de políticas de cotas raciais em concursos públicos municipais exige prévia edição de lei local específica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e à autonomia federativa. O Poder Judiciário não pode compelir o ente municipal a implementar ação afirmativa sem respaldo normativo local, sob pena de violação à separação dos poderes. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08152559720258150000, Relator: Gabinete 08 - Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Data de Julgamento: 06/12/2019, 4ª Câmara Cível).

Tribunal de Justiça da Paraíba 4ª Câmara Cível - Gabinete 08 ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0815255-97.2025.8.15.0000 ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital RELATOR: Juiz CARLOS Antônio SARMENTO (Substituto de Desembargador) AGRAVANTE: Defensoria Pública do Estado da Paraíba ADVOGADO: Denis Fernandes Monte Torres - Defensor Público AGRAVADO: Município de João Pessoa ADVOGADO: Procurador do Município DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL INSTITUINDO COTAS RACIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA LEI FEDERAL Nº 12.990/2014 A MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AUTONOMIA FEDERATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar formulado em ação civil pública, cujo objeto era compelir o Município de João Pessoa a reservar

20% das vagas do concurso público regido pelo Edital nº 001/2025 a candidatos negros e pardos, nos termos da Lei Federal nº 12.990/2014. A parte agravante sustentou que a ausência de norma municipal específica não impede a aplicação da política de cotas raciais, pleiteando, assim, a aplicação analógica da legislação federal ao certame municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se é possível aplicar, de forma direta ou analógica, a Lei Federal nº 12.990/2014 aos concursos públicos municipais, mesmo na ausência de legislação local específica; e (ii) analisar se o indeferimento de cotas raciais viola princípios constitucionais da igualdade e da promoção da dignidade da pessoa humana. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe que a Administração Pública atue apenas nos estritos termos autorizados por lei, sendo vedado ao Judiciário criar obrigações à margem da legislação vigente. A Lei Federal nº 12.990/2014 tem aplicação restrita à administração pública federal direta e indireta, conforme expressamente disposto em seu art. 1º, não sendo automaticamente extensível a estados e municípios, que devem editar normas próprias para instituir ações afirmativas em seus concursos. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), ao tratar da promoção de igualdade no setor público, condiciona a implementação de ações afirmativas à existência de legislação específica no âmbito de cada ente federativo (art. 39, caput e § 2º). A jurisprudência do STF, firmada na ADC nº 41, reconheceu a constitucionalidade da reserva de vagas prevista na Lei nº 12.990/2014, mas destacou seu caráter restrito à esfera federal, em respeito à autonomia dos entes federados (CF, art. 18) e à separação dos poderes (CF, art. 2º). A inexistência de lei municipal que institua política de cotas raciais impede a imposição judicial de reserva de vagas, sob pena de violação à autonomia legislativa local e à competência privativa do chefe do Poder Executivo para propor normas sobre organização administrativa e regime jurídico de servidores públicos (CF, art. 61, §

1º, II, a e c). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A aplicação da Lei Federal nº 12.990/2014 é restrita à administração pública federal, não se estendendo automaticamente a estados e municípios. A adoção de políticas de cotas raciais em concursos públicos municipais exige prévia edição de lei local específica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e à autonomia federativa. O Poder Judiciário não pode compelir o ente municipal a implementar ação afirmativa sem respaldo normativo local, sob pena de violação à separação dos poderes. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJ-PB - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08152559720258150000, Relator: Gabinete 08 - Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Data de Julgamento: 06/12/2019, 4ª Câmara Cível)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Ação popular proposta contra o Município de Amparo e outro alegando desrespeito ao Estatuto da Igualdade Racial e à Lei Federal n. 12.990/2014 em concurso público, pleiteando a suspensão do ato lesivo e a correção para inclusão de cotas raciais. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a ausência de previsão de vagas para cotistas em concurso público municipal viola normas federais e se há interesse de agir na ação popular proposta. III. Razões de Decidir 3. Não foram demonstradas ilegalidade nem lesividade no ato impugnado, o que não autoriza o manejo da ação popular. 4. A Lei n. 12.990/2014 aplica-se apenas a concursos federais e não obriga Municípios a segui-la. Falta interesse de agir ao autor, pois não há norma legal que obrigue a reserva de vagas em âmbito municipal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de custas judiciais e ônus de sucumbência. Tese de julgamento: 1. A ausência de previsão de cotas raciais em concurso municipal não configura lesão a bens tutelados pela ação popular. 2. A Lei n. 12.990/2014 não se aplica a concursos municipais. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIII; CPC, art. 485, VI; Lei n. 4.717/1965, art. 4º; Lei n. 12.288/2010; Lei n. 12.990/2014. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16.10.2007; AC n. 0020392-70.2020.8.26.0224, rel. Leme de Campos, j. 11.09.2021; AC n. 1035397-29.2020.8.26.0576, rel. Reinaldo Miluzzi, j. 22.03.2021; AC n. 1001073-47.2016.8.26.0222, rel. José Maria Câmara Junior, j. 23.06.2020.

TJ-SP - Apelação Cível: 10000807520238260022 Amparo, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 20/02/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2025)

Por fim, a ADC nº 41 reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 no âmbito da Administração Pública Federal, mas não determinou sua aplicação automática aos Municípios, e em observância à autonomia federativa e ao princípio da legalidade administrativa, a implementação de reserva de vagas em concurso municipal depende de lei local específica que estabeleça o percentual, o âmbito de incidência e os critérios do procedimento:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso

de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (STF - ADC: 41 DF 0000833-70.2016.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2017)

b) Da limitação de inscrição a um único cargo

Em relação à inscrição para dois cargos, esclarecemos que essa possibilidade não está prevista no certame. A eventual utilização de espaços físicos no sábado está condicionada exclusivamente à necessidade operacional, caso seja constatada a necessidade de disponibilização de estrutura adicional.

Diante do exposto, fica **INDEFERIDA** integralmente a impugnação apresentada.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2026